Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 448609 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0015092-10.2021.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: MARCOS JÚNIOR LOPES DA SILVA ADVOGADO: MARIA RIBEIRO PRUDENTE SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do Tocantins MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS ABSTRATOS. PACIENTE PRIMÁRIO E BONS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A sustentação da tese de negativa de autoria ou da condição de taxicômano do paciente extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal. 2. No caso, não desprezando a gravidade das acusações lançadas contra o paciente, a prisão preventiva dele não se mostra proporcional às circunstâncias em que cometido o suposto delito, sobretudo em razão da pequena quantidade de droga encontrada em seu poder (cerca de 30g - trinta gramas - de "maconha"), aliada à sua primariedade, de modo que a traficância investigada não seria, a princípio, de grande proporção. 3. Outrossim, não há indícios de que o paciente esteja envolvido com organização criminosa ou que se dedique a atividades delituosas, de sorte que tais situações, em acréscimo à ausência de outros envolvimentos criminais, conforme consulta ao sistema e-proc, bem como a circunstância de possuir domicílio no distrito da culpa, demonstram ser excessiva a manutenção da custódia cautelar nesse momento processual. 4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. 5. Ordem concedida, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP). VOTO A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA. Conforme relatado, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins impetrou ordem de habeas corpus em favor de Marcos Júnior Lopes da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, consubstanciado na prolação a decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva nos autos nº 0005682-29.2021.827.2731. Segundo a denúncia, no dia 04/11/2021, por volta das 15h30min, na Rua Chile, nº 1.031, Setor Vila Regina, em Paraíso do Tocantins, Marcos Júnior Lopes da Silva, na companhia de Adeuvan Alves Pereira, voluntariamente e com consciência da ilicitude de suas condutas, traziam consigo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que havia denúncias no sentido de que naquele local estava acontecendo o tráfico de entorpecentes, e, ao procederem ao patrulhamento de rotina, os policiais avistaram os dois denunciados em atitude suspeita. Após abordagem, apreenderam com o paciente 30g de substância análoga à maconha, acondicionada em 3 invólucros de plástico, bem como a quantia de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), em notas fracionadas. No presente habeas corpus, a impetrante suscita nulidade da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, aduzindo cuidar-se de paciente primário e de bons antecedentes, sendo a prisão cautelar desproporcional e desarrazoada, de forma que os fundamentos não seriam suficientes para sua manutenção. Faz

alusão à pequena quantidade de droga apreendida, com a possibilidade de aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.3453/2006, aduzindo que a quantia de "15g para cada" revela a desproporcionalidade da segregação cautelar, podendo ser considerada até mesmo para fins de uso, mormente por não haver elementos para corroborar a ideia da mercancia. Tece considerações sobre a racionalidade da prisão preventiva, deixando-a como última opção, servível somente depois de esgotadas fundamentadamente as hipóteses das medidas cautelares diversas do cárcere. Discorrendo sobre o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao final requer a concessão da medida liminar, para revogar a prisão e determinar a imediata soltura do paciente, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão; no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Feito regularmente distribuído e concluso. O pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 11). Consoante registrado quando da análise do pedido liminar, a tese de possibilidade de reconhecimento da figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), ou mesmo a desclassificação para a modalidade uso (art. 28, Lei nº 11.343/2006), não pode ser devidamente apreciada neste momento, pois tal questão exigiria uma análise mais aprofundada do acervo probatório, o que, evidentemente, é incabível na via exíqua do habeas corpus. Por isso, a discussão relativa à prática do delito imputado ao paciente e sua adequação típica deve ser reservada ao processo crime, com a devida instrução criminal, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações. Nesse sentido é jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO NÃO ANALISADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. COVID-19. RECORRENTE ALEGA SER PORTADOR DE COMORBIDADE. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE EVENTUAL ATENDIMENTO MÉDICO NO SISTEMA PRISIONAL. PRISÃO DOMICILIAR PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA AOS FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RECORRENTE NOS CUIDADOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. 1. O pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa não foi objeto de cognição pelo Tribunal de origem. Logo, inviável seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância (AgRg no RHC 113.160/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 10/9/2019; RHC 116.635/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2019, DJe 9/10/2019). 2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva. Segundo se infere, o recorrente já responde a outras 4 ações penais, sendo duas delas também pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico e outras duas por receptação

e porte ilegal de arma de fogo. Ademais, ele é apontado como integrante de facção criminosa de alta periculosidade, denominada "comando vermelho", com atuação voltada para o tráfico de drogas em região fronteirica, além de envolvimento com delitos de homicídio, furtos e roubo a banco. 4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. O que se pode afirmar, neste momento processual, é que há indícios suficientes de autoria, decorrentes, sobretudo, das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. 5. A recomendação n. 62 do CNJ prevê várias medidas sanitárias para se evitar o contágio e a disseminação da Covid-19 na população carcerária. Todavia, a colocação do preso provisório em regime domiciliar não é providência automática, devendo ser aferida a particularidade de cada situação. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram a prisão domiciliar, em decisão suficientemente motivada, tendo destacado que o recorrente não comprovou a eventual impossibilidade de tratamento e atendimento médico, quando necessário, no próprio sistema prisional. 6. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da imprescindibilidade do recorrente aos cuidados de seus filhos. Logo, rever tal entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental. 7. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na formação da culpa será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 8. Na hipótese, não há falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista a complexidade do feito, que apura a estrutura de organização criminosa de alto vulto (comando vermelho), contando o processo com 36 réus, localizados em comarcas distintas e com procuradores diferentes, tendo sido necessária a expedição de inúmeras cartas precatórias e análise de pluralidade de pedidos de revogação e relaxamento de prisão. Não se trata, portanto, de desídia do Juízo processante na condução dos autos. 9. Recurso não provido, com recomendação de celeridade. (STJ - RHC 144.326/ MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021) grifei Como é cediço, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. No caso, vislumbra-se que a autoridade inquinada coatora pronunciou-se nos seguintes termos ao decretar a prisão preventiva da paciente1: "Conforme sabido, a prisão provisória do agente trata-se de uma medida excepcional, só devendo o mesmo ser mantido ergastulado, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado, em casos de extrema necessidade e oportunidade, cumprindo à autoridade judiciária, constatar se os motivos elencados no artigo 312, do CPP, se encontram patenteados no caso examinado. Na hipótese vertente, o crime supostamente praticado pelos autuados é punível com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a decretação da prisão cautelar se presentes os demais requisitos, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP. Os requisitos de

ordem objetiva, na espécie, ou seja, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria restam evidenciados, consoante se infere do Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente e, sobretudo, nas palavras dos agentes do Estado (eventos 1 e 13). Presente, pois, o fumus comissi delicti. Quanto aos requisitos de ordem subjetiva, a indicar a necessidade e a oportunidade da segregação cautelar, vejo-os também demonstrados nos autos, pois não há dúvidas a conduta dos autuados vem causando intranquilidade social, devendo a prisão em flagrante ser convertida em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, diante da considerável quantidade de droga apreendida, cerca de 30g da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "maconha", além das informações dos policiais militares no sentido de que, no local, havia intensa movimentação de pessoas, inclusive durante o dia, o que, em tese, evidencia que a substância maldita tinha como destinação o comércio proscrito. Na espécie vertente, não se pode descartar, por ora, a possibilidade do tóxico possui finalidade mercantil, porquanto apreendida também quantia de dinheiro em espécie. (...) A despeito da primariedade de MARCOS JÚNIOR, a gravidade concreta dos fatos recomenda a decretação da medida extrema, não só pela quantidade droga apreendida, mas também pela informação de que a prática delituosa naquela localidade era habitual, o que, em tese, reforça a prática do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes como meio de subsistência." Grifei. Do exame do excerto supratranscrito, observa-se que a Magistrada registrou, no bojo de sua decisão, a necessidade de manutenção do ergástulo, especialmente, com fulcro na garantia da ordem pública ante a "considerável quantidade de droga" e "gravidade concreta do delito". A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo de exame pericial preliminar de constatação de substância entorpecente e depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão do paciente. Portanto, o decisum não comporta qualquer reforma neste aspecto, posto que a autoridade coatora delineou os indícios suficientes de autoria e materialidade, satisfazendo o fumus comissi delicti. Não obstante, há de ser ponderado que o paciente foi preso em flagrante na posse de pequena quantidade de entorpecente, apenas 30g de maconha, além do que, a certidão de antecedentes criminais comprova que ele é primário e não possui outros registros criminais (evento 7, Ação Penal nº 0005682-29.2021.827.2731). De se ressaltar que o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, e, além da pequena quantidade, não há outros fundamentos concretos para mantê-lo preso, sob pena de prevalecer especulações inadequadas ao caso. Nesse contexto, diante da perquirição acurada dos autos, depreende-se que, em que pese à correção da fundamentação lançada no decreto prisional, o aspecto referente ao periculum libertatis não transparece concretamente evidenciado, pois, apesar da digressão sobre a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, não está demonstrada, de forma concreta, a necessidade da manutenção da prisão preventiva. Com efeito, ainda que se trate de tráfico de entorpecente, foi apreendido com o paciente pequena quantidade de droga (30g de maconha) 2, de modo que a traficância em comento não seria, a princípio, de grande proporção. Além disso, não há indícios de que o paciente esteja envolvido com organização criminosa ou que se dedique a atividades delituosas, de sorte que tais situações, aliadas à ausência de outros envolvimentos criminais, conforme consulta ao sistema e-proc, bem como a circunstância de possuir domicílio no distrito da culpa, demonstram ser excessiva a

manutenção da custódia cautelar nesse momento processual. E, pautando-se nos princípios da necessidade e da proporcionalidade, mister se faz ponderar que o resultado final do processo não pode ser esquecido, sob pena da prisão preventiva trazer consequências mais graves do que o provimento final buscado na ação penal. Destarte, diferentemente do que decidido pelo douto Juízo impetrado ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, verifico que, no caso específico do paciente Marcos Júnior Lopes da Silva, as circunstâncias acima declinadas autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão. Isto porque, não desprezando a gravidade da acusação lançada contra ele, há que se ter presente que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social. Ademais, a medida extrema deverá ser decretada somente quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. A propósito, é a lição dos doutrinadores Eugenio Pacelli Oliveira e Douglas Fischer, em comentários ao art. 282, do Código de Processo Penal: "A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória." (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4º ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541) Ora, conquanto registrada a gravidade do crime de tráfico de entorpecente, e por tal razão se justificaria o resquardo da ordem pública, de se ver que tal justificativa decorre da gravidade abstrata, já prevista no tipo penal, e, assim, não deve ser mantida. A prisão preventiva requer motivação concreta, lastreada em nas circunstâncias fáticas do caso, maneira de execução, grau de envolvimento com crime e condições pessoais do agente, fatores que, repisa-se, não estão repercutidos nos autos. Assim, com escopo no art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, recomenda-se a fixação, pelo Magistrado a quo, de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Aliás, vertendo este mesmo entendimento colaciono precedentes de casos análogos ao presente. Vejamos: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DROGA APREENDIDA. REDUZIDA QUANTIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido de afirmações genéricas e abstrata sobre a gravidade do delito, deixando, contudo, de indicar elementos concretos e individualizados que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência

cautelar. 3. Além disso, a menção à quantidade de drogas encontradas não condiz com a realidade dos autos, em que foi apreendida com o recorrente apenas 8 porções de maconha, sendo o restante das drogas encontrado em posse do corréu. Além disso, embora tenha sido destacado que o corréu apresenta indícios de contumácia delitiva, sendo reincidente específico, o mesmo não se aplica ao recorrente, ao que consta, primário e de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita. 4. Condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva. 5. Não obstante, diante das mensagens apreendidas em seu celular, bem como posse de balança de precisão, indicadores da comercialização ilícita, cabível a fixação de medidas cautelares alternativas, de modo a preservar minimamente a ordem pública. 6. Recurso provido." (STJ - RHC 140.907/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021) grifei PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NÃO RELEVANTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da quantidade da droga apreendida, a saber, 126,80g de maconha. 3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso o fato de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis. 4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em atenção ao preceito de progressividade das medidas cautelares disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, também do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida - 126,80g de maconha -, aliado ao fato de o paciente ter bons antecedentes e o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça. 5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juízo singular. (STJ - HC 543.533; Proc. 2019/0331441-9; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; Julg. 17/12/2019; DJE 19/12/2019) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRENCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INGRESSO EM PRESIDIO PORTANDO DROGAS. Apesar das decisões estarem devidamente fundamentadas, tenho que não se faz presente a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, em razão das condições pessoais da paciente. Ordem parcialmente concedida, substituída a prisão preventiva por medida cautelar, por maioria. (TJRS, HC: 70072357049 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 08/03/2017, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/03/2017) Nesse desiderato, após o cotejo da situação fático-processual, inexistindo elementos concretos a evidenciar que o paciente solto irá colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal, a aplicação da lei penal ou tornará a delinguir (art. 312 do CPP), não há razão para a prisão preventiva subsistir. Nesse contexto, e apresentandose as medidas cautelares diversas à prisão mais adequadas diante das

particularidades do caso concreto, mostra-se suficiente a imposição das seguintes medidas previstas no artigo 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal: a) comparecimento mensal em juízo, enquanto durar a ação penal, para informar e justificar atividades; b) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado; c) proibição de se ausentar da Comarca, sem a prévia autorização do Juízo; d) proibição de acesso ou frequência a bares, botecos, boates, casas de shows e similares, bem como a quaisquer outros estabelecimentos congêneres onde haja venda, consumo e fornecimento (ainda que gratuito) de bebidas alcoólicas ou de quaisquer substâncias entorpecentes. Diante do exposto, dissentindo do parecer ministerial, voto no sentido de CONCEDER a ordem para revogar a prisão preventiva, concedendo a liberdade provisória a MARCOS JÚNIOR LOPES DA SILVA decretada nos autos 0005127-12.2021.827.2731, impondo, contudo, as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, e determinando sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso, facultando a fixação pelo Juízo singular de outras medidas cautelares diversas da prisão, além daquelas acima especificadas. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 448609v4 e do código CRC c87a7a5a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 1/2/2022, às 15:53:39 1. Evento 24 —autos nº 0005682-29.2021.827.2731. 2. Evento 13, IP nº 0005127-12.2021.827.2731. 0015092-10.2021.8.27.2700 448609 .V4 Documento: 448615 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0015092-10.2021.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: MARCOS JÚNIOR LOPES DA SILVA ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Tocantins EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS ABSTRATOS. PACIENTE PRIMÁRIO E BONS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A sustentação da tese de negativa de autoria ou da condição de taxicômano do paciente extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal. 2. No caso, não desprezando a gravidade das acusações lançadas contra o paciente, a prisão preventiva dele não se mostra proporcional às circunstâncias em que cometido o suposto delito, sobretudo em razão da pequena quantidade de droga encontrada em seu poder (cerca de 30g — trinta gramas — de "maconha"), aliada à sua primariedade, de modo que a traficância investigada não seria, a princípio, de grande proporção. 3. Outrossim, não há indícios de que o paciente esteja envolvido com organização criminosa ou que se dedique a atividades delituosas, de sorte que tais situações, em acréscimo à ausência de outros envolvimentos criminais, conforme consulta ao sistema e-proc, bem como a circunstância de possuir domicílio no distrito da culpa, demonstram ser excessiva a manutenção da custódia

cautelar nesse momento processual. 4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. 5. Ordem concedida, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP). ACÓRDÃO A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, dissentindo do parecer ministerial, CONCEDER a ordem para revogar a prisão preventiva, concedendo a liberdade provisória a MARCOS JÚNIOR LOPES DA SILVA decretada nos autos 0005127-12.2021.827.2731, impondo, contudo, as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, e determinando sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso, facultando a fixação pelo Juízo singular de outras medidas cautelares diversas da prisão, além daquelas acima especificadas, nos termos do voto vencedor da Relatora, acompanhada pelo Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, pelo Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA e pelo Desembargador ADOLFO AMARO MENDES. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS em voto divergente vencido, denegou a ordem pleiteada, a fim de manter a prisão preventiva de MARCOS JÚNIOR LOPES DA SILVA, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, por não vislumbrar, de plano, ilegalidade capaz de macular a prisão cautelar. Palmas, 25 de janeiro de Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 448615v5 e do código CRC 05de92f0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 3/2/2022, às 17:35:8 0015092-10.2021.8.27.2700 448615 .V5 Documento: 448605 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0015092-10.2021.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: MARCOS JÚNIOR LOPES DA SILVA ADVOGADO: MARIA RIBEIRO PRUDENTE SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor de MARCOS JÚNIOR LOPES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, consubstanciado na prolação a decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva nos autos nº 0005682-29.2021.827.2731. Segundo a denúncia, no dia 04/11/2021, por volta das 15h30min, na Rua Chile, nº 1.031, Setor Vila Regina, em Paraíso do Tocantins, Marcos Junior Lopes da Silva, na companhia de Adeuvan Alves Pereira, voluntariamente e com consciência da ilicitude de suas condutas, traziam consigo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que havia denúncias no sentido de que naquele local estava acontecendo o tráfico de entorpecentes, e, ao procederem a patrulhamento de rotina, os policiais avistaram os dois denunciados em atitude suspeita. Após abordagem, apreenderam com o paciente 30g de substância análoga à maconha, acondicionada em 3 invólucros de plástico, bem como a quantia de R\$ 89.00 (oitenta e nove reais), em notas fracionadas. No presente habeas corpus, a impetrante suscita nulidade da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, aduzindo cuidar-se de paciente primário e de bons

antecedentes, sendo a prisão cautelar desproporcional e desarrazoada, de forma que os fundamentos não seriam suficientes para sua manutenção. Faz alusão à pequena quantidade de droga apreendida, com a possibilidade de aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.3453/2006, aduzindo que a quantia de "15g para cada" revela a desproporcionalidade da segregação cautelar, podendo ser considerada até mesmo para fins de uso, mormente por não haver elementos para corroborar a ideia da mercancia. Tece considerações sobre a racionalidade da prisão preventiva, deixando-a como última opção, servível somente depois de esgotadas fundamentadamente as hipóteses das medidas cautelares diversas do cárcere. Discorrendo sobre o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao final, requer a concessão da medida liminar, para revogar a prisão e determinar a imediata soltura do paciente, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão; no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Feito regularmente distribuído e concluso. O pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 11). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 448605v2 e do código CRC fe203123. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 14/12/2021, às 19:31:41 0015092-10.2021.8.27.2700 448605 .V2 Documento: 465878 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Habeas Corpus Criminal Nº 0015092-10.2021.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA 0005127-12.2021.8.27.2731/T0 RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: MARCOS JÚNIOR LOPES DA SILVA ADVOGADO: IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Paraíso do VOTO DIVERGENTE Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS JÚNIOR LOPES DA SILVA, em face de ato imputado ao JUÍZO DA 1a VARA CRIMINAL COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO. Imputa-se ao paciente, a suposta prática do delito descrito no artigo 33, caput da Lei no 11.343, de 2006. Extrai-se dos Autos que, o paciente fora preso em flagrante delito em 4/11/2021 e teve a prisão homologada no dia 5/11/2021, ocasião em que ocorrera a conversão para a prisão preventiva, por entender o magistrado que estavam presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Consta dos autos que fora encontrado com o paciente e o outro denunciado ADEUVAN ALVES PEREIRA, a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), 30g (trinta gramas) de substância análoga a maconha, acondicionada em 3 invólucros de plástico, bem como, a quantia de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) em notas fracionadas. De acordo com a denúncia, a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (evento 1, P_FLAGRANTE, p. 13), bem como, pelo Laudo Pericial de Constatação em Substância Entorpecente (evento 13, LAUDO1). De igual forma, os indícios de autoria se consubstanciariam pelos depoimentos colacionados no Inquérito Policial (Evento 1, AUDIO MP32, AUDIO MP33, AUDIO_MP34, AUDIO_MP35). Impetrado o presente Habeas Corpus, postulou-se a concessão de liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura e

aplicação de medida cautelar diversa da prisão. No mérito, pede a confirmação do pedido liminar concedido. Ao apreciar o pedido imediato, a Desembargadora Ângela Prudente, relatora do writ em comento, não concedeu o pedido urgente. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem pleiteada. Em seu voto condutor, a relatora concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva, concedendo a liberdade provisória a MARCO JÚNIOR LOPES DA SILVA, impondo, contudo, as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV e V do Código de Processo Penal. Em sua fundamentação, consignou que inexiste elementos concretos a evidenciar que o paciente solto irá colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal, a aplicação da lei penal ou tornará a delinguir. Malgrado, com a devida vênia, ao entendimento proclamado pela Relatora Desembargadora Ângela Prudente, entendo que a estipulação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram pertinentes na espécie, uma vez que o tráfico de drogas agride a saúde pública, gera desordem no meio social e escraviza aqueles que se tornam reféns do vício, sendo necessária a adoção de medidas que cessem essa atividade delituosa, que afeta sobremaneira o meio social, além de colocar em risco a ordem pública. Crimes dessa natureza, a despeito da banalização da violência vivenciada nos tempos atuais, causam ofensa à ordem pública, instituto jurídico que, apesar da conceituação ampla, engloba bens da vida de importante grau valorativo, tais como segurança coletiva e incolumidade individual física e moral. Destarte, ao contrário do que afirma o impetrante, denota-se que a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, em tese, encontra-se devidamente fundamentada no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal. Além disso, a segregação cautelar atende aos reguisitos da novel legislação, que prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes cuja pena privativa de liberdade máxima cominada seja superior a quatro anos (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal). Em casos tais, percebe-se que a substituição da prisão preventiva pela aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, teoricamente, não se revela eficaz. Importante consignar que, possuir residência fixa e demais condições, isoladamente, não garantem ao paciente a concessão da liberdade provisória, bem como não obstam a decretação da prisão preventiva, tampouco impõem a revogação do ato segregador, se presentes nos Autos requisitos para a segregação cautelar. Portanto, em uma análise apurada, verifica-se que os elementos trazidos à baila não permitem a visualização, de plano, de abuso ou ilegalidade na segregação cautelar, mormente em razão de o decreto preventivo encontrar-se devidamente amparado no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal. Assim, inexistem ilegalidades capazes de macular a decisão combatida, cuja fundamentação quarda referências diretas aos requisitos legais da prisão preventiva. Posto isso, divirjo da relatora, e voto por denegar a ordem pleiteada, a fim de manter a prisão preventiva de MARCOS JÚNIOR LOPES DA SILVA, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, por não vislumbrar, de plano, ilegalidade capaz de macular Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY a prisão cautelar. STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 465878v2 e do código CRC 64ad0f50. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 2/2/2022, às 18:41:8

465878 .V2 0015092-10.2021.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/01/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0015092-10.2021.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI PACIENTE: MARCOS JÚNIOR LOPES DA SILVA ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º Paraíso do Tocantins CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR MAIORIA, DISSENTINDO DO PARECER MINISTERIAL. CONCEDER A ORDEM PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA. CONCEDENDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A MARCOS JÚNIOR LOPES DA SILVA DECRETADA NOS AUTOS 0005127-12.2021.827.2731, IMPONDO, CONTUDO, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319, INCISOS I, II, IV E V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. E DETERMINANDO SUA IMEDIATA SOLTURA. SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, FACULTANDO A FIXAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, ALÉM DAQUELAS ACIMA ESPECIFICADAS, NOS TERMOS DO VOTO VENCEDOR DA RELATORA, ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER, PELO JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA E PELO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES. O DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS EM VOTO DIVERGENTE VENCIDO, DENEGOU A ORDEM PLEITEADA. A FIM DE MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DE MARCOS JÚNIOR LOPES DA SILVA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POR NÃO VISLUMBRAR, DE PLANO, ILEGALIDADE CAPAZ DE MACULAR A PRISAO CAUTELAR. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS ESFFÂNIA GONÇALVES FERREIRA Secretária MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Divergência -GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS - Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS.